



Parecer a Respeito de Inadequações Contidas no EDITAL Nº 185/2018 que dispõe sobre a seleção simplificada de voluntários para compor o Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, destinado à capacitação técnico-profissional de nível superior.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tomou conhecimento, por meio de publicação eletrônica institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) sobre o referido edital e fez tramitar a análise das questões percebidas no instrumento normativo do certame. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes e o Poder Público os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), para o plenário do CRP 11 e para as autoridades competentes.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado; (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, em especial no que diz respeito aos seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 5766, de 20 de dezembro de 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, em especial os seguintes dispositivos:

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de psicólogo.

3

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO CFP Nº 013/2007 que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2016 que altera a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;

CONSIDERANDO o inteiro teor do EDITAL Nº 185/2018 que dispõe sobre a seleção simplificada de voluntários para compor o Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, destinado à capacitação técnico-profissional de nível superior e suas eventuais corrigendas publicadas até a data de emissão deste parecer.

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

01. Da Legitimidade do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP11) - Ceará para Orientar a Respeito desta Matéria.

Em estreita análise do texto legal que fundamenta a atuação dos Conselhos Regionais de Psicologia, a saber a LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, é possível perceber de forma cristalina o seguinte:

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:

- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional impondo sanções pela sua violação; (Grifos do parecerista)

Em caráter complementar, o DECRETO No 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 prevê os seguintes dispositivos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

- 5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia. (Grifos do parecerista).

Combinados os elementos acima citados, é de fácil percepção que os psicólogos são os profissionais competentes para emitir opinião técnica sobre a Psicologia em quaisquer dos campos de atuação, inclusive quando o poder público for realizar ações de interesse da categoria. Por serem os Conselhos Regionais de Psicologia os órgãos de representação da profissão (técnica, ética e politicamente), esta autarquia é plena de direitos e de legitimidade para propor os meios mais adequados para o exercício profissional nas esferas públicas e privadas. Vencidas estas questões preliminares, passa-se ao elenco de orientações técnicas para o poder público em questão, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

02. Das Irregularidades para o Exercício da Função Especializada da Psicologia no Edital em Questão

No EDITAL Nº 185/2018, mais especificamente no ANEXO I - OFERTAS DE VOLUNTARIADO, há a exigência de Graduação superior em Psicologia para atuar nas seguintes unidades vinculadas ao poder judiciário: Núcleo de Apoio à Jurisdição do

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Fórum Clóvis Beviláqua, Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte.

Percebe-se que o TJCE está recrutando, em regime de voluntariado, trabalhadores da área de conhecimento da Psicologia para o exercício de funções em áreas típicas de atuação do Psicólogo Jurídico. A confirmação desta tese está fundamentada na descrição de funções previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como se nota a seguir:

0-74.50: Psicólogo jurídico Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis: avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos; atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares; orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais; realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas; participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico; atua em pesquisas e programas socioeducativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores; elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos; realiza avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes. Pode assessorar a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-las. Pode realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito. Pode realizar orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de conciliação. Pode realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental. Pode auxiliar juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológicas quando necessário. Pode prestar atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação

5

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



da saúde. Pode fazer acompanhamento de detento em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atuar no apoio psicológico à sua família. Pode desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, constituindo ou adaptando os instrumentos de investigação psicológica.

Esta mesma tipificação é prevista na atuação especializada de Psicologia Jurídica prevista na RESOLUÇÃO CFP N.º 013/2007. Desta feita, graduados em Psicologia sem registro no devido Conselho Regional de Psicologia nos termos das Legislações em vigência não podem intervir, mesmo sob o prisma da colaboração, com indivíduos e coletividades na área jurídica com uso de conhecimentos de Psicologia. Neste sentido, a previsão contida no Art. 31 do citado edital caracteriza que haverá intervenções diretas por parte dos voluntários recrutados, prevendo-se inclusive no instrumento vinculatório a responsabilização do recrutado.

Importante salientar que o exercício da profissão de Psicologia (utilização de conhecimentos, métodos e técnicas psicológicas) somente é permitido aos psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia competente de acordo com os dispositivos pertencentes à legislação aplicável, a saber, a Lei 5766/1971:

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação. (grifos do parecerista).

6

Graduados em Psicologia não possuem legitimidade legal para atuar com intervenções com indivíduos e coletivos em qualquer área da Psicologia. Mesmo que tal atuação de graduados fosse em nível de consultoria e auxílio ao Poder Judiciário, esta prerrogativa também pertence aos psicólogos como bem determinou o DECRETO N° 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 prevê os seguintes dispositivos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia. (Grifos do parecerista).

Em caráter complementar, destaca-se que o EDITAL N° 185/2018 previu no ANEXO II DO EDITAL - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO - ANÁLISE CURRICULAR E DE TÍTULOS a seguinte tipificação:

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO
Jurisdição Ceará



Disponibilização: terça-feira, 2 de outubro de 2018	Caderno 1: Administrativo	Fortaleza, Ano IX - Edição 2000	26
---	---------------------------	---------------------------------	-----------

Curso de graduação, exceto o curso exigido como requisito básico da área de conhecimento.	0,5	0,5
Curso de pós-graduação - Especialização na área de conhecimento, com carga horária mínima de 360 h/a	0,5	1,0
Curso de pós-graduação - Especialização em outras áreas, com carga horária mínima de 360 h/a	0,5	0,5
Curso de pós-graduação - Mestrado na área de conhecimento	1,0	1,0
Curso de pós-graduação - Doutorado em qualquer área	1,5	1,5
Qualificação técnica: Cursos na área de conhecimento, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por curso	0,5	1,5
Experiência profissional na área de conhecimento	1 ponto por cada 12 (doze) meses de experiência	4,0

De acordo com os termos destacados na pontuação de títulos prevista em edital, o TJCE premia aqueles (as) candidatos (as) que possuem experiência e capacidade de intervenção profissional. Para haver experiência profissional reconhecida em um edital e tal experiência seja premiada por meio de titulação, é necessário que se reconheça as condições previstas no ordenamento jurídico federal sobre o exercício das profissões.

Importante frisar que as legislações específicas (tais como o EDITAL Nº 185/2018-TJCE, a Resolução do Órgão Especial nº 06/2018-TJCE e a Instrução Normativa nº 04/2018-TJCE) de instituição de funções e cargos não possuem o condão de criar um cargo para exercício profissional em desacordo com uma norma superior, a saber, a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e as demais legislações complementares.

O pleito proposto a respeito desta questão é claro e objetivo: graduados em Psicologia não podem ocupar funções típicas dos profissionais psicólogos pelas prerrogativas garantidas por Lei Federal da profissão. O judiciário estadual não possui poder ilimitado para restringir por ato infra legal algo que uma Lei Federal afirma em contrário. Em consonância com este entendimento, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.387 SÃO PAULO, conforme se percebe abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

(grifos do parecerista).

Importante se faz lembrar que a discricionariedade da administração, inclusive da administração judiciária, não é absoluta e não pode operar ao arpejo das normas e da legalidade instituída como se pode observar a seguir:

No ato vinculado o administrador está condicionado aos ditames do ordenamento jurídico, o que faz deste apenas um aplicador do que está regulamentado antecipadamente pela norma, não cabendo ao administrador qualquer margem de apreciação subjetiva, e sim, apenas a constatação. (Queiroz, 2000, p. 109-110)

Resta provado e evidenciado que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não possui o condão de relativizar a exigência do registro profissional para o exercício da Psicologia no âmbito jurídico e no âmbito na Psicologia Jurídica.

A insistência no recrutamento de graduados em Psicologia sem registro em CRP para exercícios de funções típicas da profissão de Psicólogo e da Psicologia Jurídica, poderá ser enquadrada como infração aos dispositivos previstos no Art.30 (exercício ilegal da profissão) da Lei 5766/1971 e a responsabilização de todos os agentes envolvidos.

03. Da Necessidade de Provimento Psicólogos no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Ceará e a Impertinência de Abertura de Vagas para Voluntariado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou o último concurso público para provimento de cargos efetivos de psicólogo no ano de 2008 (EDITAL N.º 1 – TJCE, DE 31 DE JULHO DE 2008). Desde esta época não tem havido concursos para

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



contratação de psicólogos de forma a atender qualificadamente as demandas do Sistema de Justiça do Estado do Ceará. Importante salientar que, no ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou novo concurso público (EDITAL Nº 1 – TJ/CE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014) e neste certame não houve abertura de vagas para psicólogos. Este CRP 11 enviou ofício de questionamento ao TJCE a respeito desta grave situação e as vagas do concurso não foram revistas, ficando a categoria, o Sistema de Justiça e a sociedade prejudicados pela ausência injustificada de profissionais de Psicologia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem realizado a contratação precária de profissionais de Psicologia por meio de editais periódicos com o objetivo de realização de perícias especializadas. Desta feita, nestes quase 10 anos sem concurso público para psicólogos no TJCE, há defasagem considerável de força de trabalho da Psicologia na assistência aos diversos processos necessários ao andamento da Justiça.

Por esta razão, esta autarquia considera impertinente, inadequado e irregular o recrutamento de mão de obra voluntária para uma instituição que comprovadamente possui carências efetivas de profissionais de Psicologia. O nobre trabalho voluntário é bem-vindo ao serviço público quando se trata de ação complementar, pontual e com condições dignas de execução.

Com base no mérito exposto, não é aceitável que haja trabalho voluntário em uma instituição em que há carências de profissionais de carreira da Psicologia, bem como não é aceitável a permanência de trabalho voluntário por períodos tão longos, havendo possibilidade de 2 anos desta modalidade de trabalho.

Se há urgência no recrutamento de profissionais especializados, pelos termos legais, o TJCE deveria abrir seleção pública remunerada para este fim e consecutivamente abrir o concurso público.

Há efetivo risco de existir desvio de finalidade do nobre serviço voluntário para substituição temporária de carências efetivas do citado tribunal. Importante citar que o trabalho remunerado de forma justa é preceito ético basilar da atuação em Psicologia como prevê de forma cristalina o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº10/2005) em vigência:

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado; (grifos do parecerista).

Neste sentido, a regra no serviço público é o recrutamento remunerado do trabalho para o exercício qualificado da profissão. Em desdobramento deste mérito, este CRP entende que os profissionais não devam se inscrever no EDITAL Nº 185/2018, em razão de possível risco de falta ética ao prestar serviços voluntários em instituição pública com plena capacidade de contratação de serviços de Psicologia remunerados e devidamente

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



regulamentados. Em caráter complementar, destaca-se que não há situação de calamidade declarada que justifique a instituição do trabalho voluntário em detrimento do trabalho remunerado, principalmente no Poder Judiciário.

As características do EDITAL Nº 185/2018 criam condições de aviltamento da profissão e, diante destes fatos, este CRP 11 chama atenção que os profissionais de Psicologia devem levar em conta os seguintes dispositivos previstos no Código de Ética:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

VI. O psicólogo zelar para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

Como se percebe de forma textual, há necessidade de posicionamento crítico diante dos contextos de atuação e a necessidade do zelo profissional, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

10

Em razão deste aviltamento e inversão de prioridades por parte do TJCE, este CRP fundamenta sua ação de busca de valorização da categoria como há a previsão na Lei 5766/1971:

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de psicólogo. (grifos do parecerista)

Na busca de garantir a dignidade da profissão, este parecerista indica que os profissionais de Psicologia e as instituições atendam as providências solicitadas na seção seguinte deste documento pelas razões e fundamentações já expostas.

Providências:

1. Que o TJCE retire a especialidade de Psicologia do EDITAL Nº 185/2018 pelas problemáticas apontadas neste documento;

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



2. Que o TJCE somente abra novos editais de voluntariado com vagas para Psicologia após instituir processo de contratação de pessoal permanente ou temporário de forma remunerada;
3. Que o TJCE somente abra novos editais de voluntariado (em caráter complementar às vagas remuneradas) com vagas para Psicologia após seguir todas as normativas da profissão para as vagas previstas;
4. Recomenda-se expressamente que graduados em Psicologia sem registro profissional não se inscrevam no EDITAL Nº 185/2018 sob o risco de serem fiscalizados e enquadrados no exercício ilegal da profissão e outras infrações cabíveis;
5. Recomenda-se expressamente que os psicólogos não se inscrevam no EDITAL Nº 185/2018 sob o risco de serem fiscalizados e enquadrados nos termos já citados do código de ética da profissão e outras infrações cabíveis;
6. Recomenda-se expressamente que os psicólogos do TJCE não participem de supervisão de mão de obra prevista no EDITAL Nº 185/2018 sob o risco de serem fiscalizados e enquadrados nos termos já citados do código de ética da profissão e outras infrações cabíveis;
7. Remeter aos interessados este documento em caráter de urgência por todos os meios, eletrônicos e postais;
8. Remeter ao Ministério Público Estadual para providências em caráter de urgência;
9. Notifique-se o TJCE em caráter de urgência para tomada de providências retificadoras;
12. Encaminhe em regime de urgência para a comissão de seleção do certame;
13. Que o TJCE informe a este Conselho Regional de Psicologia e às demais autoridades competentes as providências tomadas.

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que os solicitantes, bem como as instituições citadas neste documento devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 08 de outubro de 2018.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

Documento digital cuja finalidade é dar ciência de forma célere dos atos oficiais aos interessados, bem como corresponde em conteúdo ao documento físico assinado pelos (as) responsáveis. O CRP 11 poderá analisar e atestar a veracidade de conteúdo de cada um dos documentos digitais caso seja necessário.

12

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br